

LEI Nº 766, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Publicado no Diário Oficial nº 446

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos dos servidores dos serviços auxiliares do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os vencimentos dos servidores dos serviços auxiliares do Poder Judiciário Estadual, vigentes em 31 de dezembro de 1994, ficam reajustados em 22,07% (vinte e dois inteiros e sete centésimos por cento).

Art. 2º. A remuneração do Pessoal, de que trata o artigo anterior, fica sujeita ao limite fixado no art. 4º da Lei nº 750, de 07 de abril de 1995.

Art. 3º. As gratificações, de representação, de qualquer natureza, ficam limitadas a um máximo de cinquenta por cento do vencimento do cargo.

Parágrafo único. Os cargos em comissão terão a composição de sua remuneração estabelecida como se segue:

- a) vencimento básico equivalente a dois terço da remuneração;
- b) gratificação de representação equivalente a um terço da remuneração ou cinquenta por cento do vencimento básico.

Art. 4º. A gratificação instituída pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 157, de 27 de junho de 1990, percebida por servidores do Poder Executivo e estendida, por Resolução do Tribunal Pleno, a servidores dos serviços auxiliares do Poder Judiciário, é congelada, constituindo-se em vantagem pessoal, irredutível e limitada a um máximo de cem por cento sobre o vencimento básico do cargo, desde a sua extinção com a vigência da Lei nº 750, de 07 de abril de 1995, vedada a alteração dos percentuais percebidos antes da vigência dessa lei. Ficam incluídas no quantitativo, ora congelado, as gratificações relativas ao "ABONO PALMAS" e "AUXÍLIO TRANSPORTE", anteriormente extintas e mantidas como vantagens.

Art. 5º. Os valores de remuneração dos cargos comissionados ficam sujeitos aos limites constitucionais dos equivalentes do Poder Executivo, ficando as eventuais diferenças a maior, congeladas e destacadas como parcela a ser absorvida em futuros reajustamentos, até a implantação da isonomia salarial, implementada pela Comissão Interinstitucional de Política Salarial - COMINTER, conforme o estabelecimento do Protocolo firmado entre os três Poderes.

Art. 6º. As folhas de pagamento dos servidores dos serviços auxiliares do Poder Judiciário, deverão ser elaboradas em ordem alfabética, constando, ainda, a especificação do cargo, padrão, matrícula e data de admissão, separadas da folha de pagamento dos Desembargadores e Juízes.

Art. 7º. Fica suspenso o ingresso de pessoal a qualquer título, mesmo em caráter de substituição, até o provimento efetivo dos cargos das carreiras dos serviços auxiliares do Poder Judiciário, por meio de Concurso Público.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de junho de 1995, 174º da Independência, 107º da República e 7º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado